



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 12 / 04 / 2000
C	8
	Rubrica

Processo : 13805.002910/96-83
Acórdão : 202-11.632

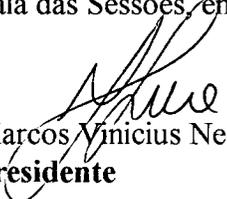
Sessão : 27 de outubro de 1999
Recurso : 106.358
 Recorrente : WARM PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
 Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

DCTF- MULTA DE OFÍCIO - Procede a multa de 69,20 UFIR por mês ou fração de mês de atraso quando verificado que a empresa deixou de apresentar as DCTFs exigidas pela legislação em vigor. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WARM PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1999


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


 Maria Teresa Martínez López
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos e Ricardo Leite Rodrigues.
 cl/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.002910/96-83
Acórdão : 202-11.632
Recurso : 106.358
Recorrente : WARM PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa, nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a multa pela falta de entrega das DCTFs, nos períodos de 1993 a 1995.

Através de impugnação, alega a autuada, basicamente, que o auto de infração é nulo, uma vez que, ao atualizar monetariamente o faturamento da empresa nos meses de janeiro de 1993 e janeiro de 1994, a autoridade fiscal não utilizou a UFIR correta, fazendo com que o valor encontrado fosse superior ao real e, em consequência, o valor a declarar na DCTF atingisse o limite mínimo a partir do qual se torna obrigatória a entrega dessa declaração. Com relação ao mês de janeiro de 1994, aduz que a autoridade fiscal "utilizou o valor da UFIR errada, a FM 00364 - 31.01.93 - 9.597, 03, critérios diferenciados entre os cálculos no Auto de Infração ora impugnado e o Auto de Infração nº 0364."

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/SP nº 7394/96.31.369, manifestou-se pela procedência parcial do lançamento, cuja ementa está assim redigida:

"Ementa: Multa de Ofício prevista no Decreto Lei nº 1968/82 - Proceder a multa de 69,20 UFIR por mês ou fração de mês de atraso quando verificado que a empresa deixou de apresentar as DCTFs exigidas pela legislação em vigor.

Exonera-se, entretanto, parte do valor lançado, em virtude de erro de fato constatado no cálculo da multa.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Tempestivamente, a contribuinte apresenta recurso onde, em síntese requer a redução da multa exigida, na forma prevista na Lei nº 9.430/96, ou a nulidade do auto de infração pelos erros ocorridos anteriormente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.002910/96-83

Acórdão : 202-11.632

Às fls. 49, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através de suas Contra-Razões, requer que seja negado provimento ao recurso, sob a alegação de não ter a contribuinte, trazido nenhum fato novo que justifique a modificação do julgado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'P' followed by a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13805.002910/96-83

Acórdão : 202-11.632

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se no presente recurso, se há de ser invocada a nulidade do auto de infração por erros que posteriormente foram sanados pela autoridade fiscal, e, em segundo lugar, se é possível a redução da multa exigida pelo atraso na entrega de DCTFs, na forma prevista na Lei nº 9.430/96.

Quanto à nulidade apontada entendo que os reclamos da recorrente não merecem prosperar, por não estarem relacionadas entre as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. Aliás, a questão já se encontra pacificada pelo STJ ao decidir que "*não se dá valor a nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes, pois aceito, sem restrições, o velho princípio: PAS DE NULITTE SANS GRIEF. Por isso, para que se declare a nulidade, é necessário que a parte alegue oportunamente e demonstre o prejuízo que ela lhe deu causa*" (RESP 57329/SP-94/0036300-1-DJ 20/3/95). Verifica-se, no caso presente, que nenhum prejuízo resultou à contribuinte pelo fato de ter constado no auto de infração, inicialmente, erro de fato no cálculo da multa, vez que exonerado foi parte do valor exigido pela autoridade monocrática, através da Decisão singular, razão pela qual entendo não lhe assistir razão em suas alegações.

Em segundo lugar, quanto à redução da multa requerida pela contribuinte, inexistente previsão legal para tanto, não se aplicando a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, específica para os casos nela mencionados.

Em razão do exposto, é devida a multa de 69,20 UFIR por mês ou fração de mês de atraso por ter sido verificado que a empresa deixou de apresentar as DCTFs exigidas pela legislação em vigor, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1999

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ